DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Atos Administrativos 2
Edital de Intimação 2
Licitações e Contratos 2
Atas de registro de preço 2
Homologação / Adjudicação 6

Poder Legislativo 6
Atos Legislativos 6
Projetos de leis 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO nº 1.840 / 2024

"Declara ponto facultativo para os órgãos públicos da Prefeitura Municipal de Iaras e dá outras providências".

MARCOS JOSÉ ROSA, Prefeito do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, principalmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o feriado estadual do dia 09 de julho de 2024;

CONSIDERANDO que o referido feriado será em uma terça-feira;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo tem o dever de controlar as despesas públicas;

CONSIDERANDO que o ponto facultativo gera economia aos cofres públicos municipais e a demanda por serviços públicos é reduzida em dias úteis que antecedem os feriados;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado "PONTO FACULTATIVO" nas Repartições Públicas Municipais do Poder Executivo, no próximo dia 08 de julho p.f. (segunda-feira), com exceção das repartições que por natureza, o trabalho não possa ser interrompido.

Art. 2º - Os Chefes das Repartições onde o trabalho não for interrompido organizarão uma escala de revezamento entre os respectivos servidores em seus horários de serviços, de tal forma que todos possam gozar dos benefícios deste ato.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Pref. Mun. de Iaras, 27 de junho de 2024.

_____

Marcos José Rosa

Prefeito Municipal

.....

Atos Administrativos

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Administrativo n°: 04/2024

Portaria de Instauração n°: 6.956, de 08 de abril de 2024.

Interessado: Empresa V P – Medicamentos – Ltda.

CNPJ n°: 73.318.693/0001-39

Endereço: Avenida Brasil n° 187 – Bairro Centro – CEP 86.870-000 – Ivaiporã – PR – Fone (0XX43) 3472-7675 – E-mail: everton.newmed@hotmail.com – vpmedicamentos@hotmail.com

Referência: Ata de Registro de Preços nº 147/2023 – Pregão Eletrônico nº 059/2023.

ANDRÉ GUSTAVO GARCIA, na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo designada pela **Portaria n° 6.956, de 08 de abril de 2024,** vem **INTIMÁ-LA** para realizar o pagamento da multa no valor de **R$ 1.047,42 (mil e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos),** no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Iaras/SP, 01 de julho de 2024.

André Gustavo Garcia

Presidente da Comissão de Processo Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 146/2024

O **MUNICÍPIO DE IARAS**, CNPJ nº 57.263.949/0001-00, com sede administrativa na Praça Monção nº 683 – Bairro Centro – CEP 18.775-021 – Iaras – SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **SENHOR MARCOS JOSÉ ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº 27.003.578-3, emitido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e, devidamente Inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 190.948.948-40, considerando o julgamento da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para REGISTRO DE PREÇOS nº 029/2024, processo administrativo n.º 043/2024, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 1790, de 02 de janeiro de 2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO:

1.1. A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Hospedagem, especificado no item 01 do Termo de Referência, anexo I do edital de Licitação nº 029/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Item 1 - SERVIÇO DE HOSPEDAGEM, MARCA SERVIÇOS SERVIÇOS

Quant.: 200,00 Valor Unit.: 188,2000 Valor total:

37.640,00

Denominação: **EMPRESA JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS**

Endereço: Rua Pinheiro Machado nº 17 – Bairro Centro – CEP 18.775-000 – Iaras – SP – Fone (0XX14) 99772-5793 – E-mail: juvete67@terra.com.br

CNPJ: 00.019.755/0001-38

Representante Legal: **SENHORA JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS**, devidamente Inscrita no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 406.479.861-91

Valor Total de R$ 37.640,00 (trinta e sete mil e seiscentos e quarenta reais)

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S):

3.1. O órgão gerenciador será a Prefeitura do Município de Iaras.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

· apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

· demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

· consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor.

· A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

· O órgão gerenciador poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

· Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

· O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão gerenciador, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

· O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

· As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

· O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA:

5.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2. Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1. O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4. Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que:

5.4.1.1. Aceitarem cotar os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

5.4.1.2. Mantiverem sua proposta original.

5.4.2. Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata.

5.5. O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6. Para fins da ordem de classificação, os licitantes que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.1.2 somente

será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1. Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2. Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 8.

5.8. O preço registrado com indicação dos licitantes será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9. Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10. A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11. Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital, e observado o disposto no item 5.7, observando o item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12. Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2.1, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1. Convocar para negociação os demais licitantes remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2. Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS:

6.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3. Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.4. No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.5. No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS:

7.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência

de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 8.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 8.4, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6. O órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS:

8.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2. Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3. Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 30, § 2º, do Decreto nº 1790, de 02 de janeiro de 2024; ou

8.1.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1. Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão gerenciador, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 8.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1. Por razão de interesse público;

8.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos 29, § 3º e 30, § 4º, ambos do Decreto nº 1790, de 02 de janeiro de 2024.

9. DAS PENALIDADES:

9.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1. As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2. É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço, exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

9.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS:

10.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).

IARAS, 01 DE JULHO DE 2024.
MUNICÍPIO DE IARAS
MARCOS JOSÉ ROSA
MUNICÍPIO
EMPRESA JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS
JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS
DETENTORA

TESTEMUNHAS:

LARISSA GUEDES PEREIRA	JAQUELINE A. DUARTE VITOR
ASSESSORA DE SECRETÁRIO	ASSESSORA DE SECRETÁRIO
RG Nº 38.182.470-6 SSP/SP	RG Nº 46.152.527-6 SSP/SP
CPF Nº 229.650.348-97	CPF Nº 387.342.078-30

.....

Homologação / Adjudicação

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2024 DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

MARCOS JOSÉ ROSA, PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 1790, de 02 de janeiro de 2024, e demais legislação aplicável, e de acordo com a Ata da Sessão Pública realizada no dia 01/07/2024, às 09h00, que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a **EMPRESA SERVIÇOS DE FUNERARIA REIS LTDA.**, CNPJ nº 04.716.509/0002-77, com sede na Praça São Benedito nº 25 – Bairro Centro – CEP 18.775-000 – Iaras – SP, pelo valor total de R$ 94.292,11 (noventa e quatro mil e duzentos e noventa e dois reais e onze centavos), **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o certame nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, bem como **AUTORIZO** a realização das respectivas despesas.

IARAS, 03 DE JULHO DE 2024.
MARCOS JOSÉ ROSA
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Projetos de leis

AUTÓGRAFO N.º 22/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 12/2024

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2025, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Legislativo:

I – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – A estrutura e organização do Orçamento;

III – As Diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;

IV – As condições e exigências para transferências de recursos a Entidades Públicas e Privadas;

V – A definição de montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

VI – As despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – As Metas Fiscais

VIII – As propostas de alterações na legislação tributaria;

IX – A administração da divida e capacitação de recursos;

X – As disposições gerais.

SEÇÃO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2025, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal foram definidas quando da elaboração do projeto de Lei do Plano Plurianual relativos ao período de 2022 a 2025.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados com consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Artigo 3º - Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31/08/04 e alterações.

§ 1º - O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a titulo de receitas, despesas, montante da divida publica e resultado nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da divida.

§ 2º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento de serviços da divida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um

conjunto de operações, limitada no tempo, das quais resulta um produto que concorre a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por: programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Artigo 5º - Em conformidade com o artigo 141**,** da Lei Orgânica do Município e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Lei fixa diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

Artigo 6º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Artigo 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 142 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, à Constituição Estadual no que couber e às recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Artigo 8º - A proposta orçamentária do Município para 2025 conterá:

I – os programas da administração pública municipal com suas respectivas prioridades e metas, conforme detalhadas em Anexo desta lei;

II – os programas de duração continuada, inclusive de investimentos, buscando a melhoria e a universalização dos serviços públicos;

III – as ações necessárias à manutenção das atividades dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 9º - Na fixação da despesa e estimativa da receita, a lei orçamentária observará os seguintes princípios:

I – eficiência e eficácia na gestão dos recursos;

II – recuperação na capacidade do Município na formulação de ações estratégicas;

III – melhoria na competitividade da economia municipal;

IV – ênfase na redução da desigualdade social e na geração de emprego e renda;

V – austeridade na gestão dos recursos públicos;

VI – modernização na ação governamental;

VII – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução;

Artigo 10 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 11 - Os créditos suplementares abertos por Decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativos a débitos constantes de precatórios judiciais, serviços de dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Artigo 12 – A proposta orçamentária do Município para 2025 observará o que dispõe nesta lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, contendo:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

V - quadros complementares referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Artigo 13 – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/2001 e alterações posteriores, combinado com os programas constantes do Plano Plurianual aprovado na forma da Lei.

§ 1º – As metas dos programas de que se trata este artigo, detalhadas no Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/ Metas/ Custos para o exercício e no Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental estarão condicionadas aos limites permitidos pela receita estimada.

§ 2º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666/1993, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e alterações.

Artigo 14 – Integrarão e acompanharão a lei orçamentária anual os seguintes demonstrativos:

I – da receita por fonte;

II – da despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa até o nível de elemento;

III – da despesa por função, subfunção e programa conforme os vínculos de recursos; e,

IV – das receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 15 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – os recursos destinados à manutenção a ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, incluindo os gastos com inativos;

IV – a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária com as aprovadas nesta lei;

V – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, de que tratam a Emenda Constitucional nº 29 e a Lei Complementar nº 121/2012, incluindo os gastos inativos.

Artigo 16 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para 2025, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, observados as determinações contidas nesta lei.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 17 – A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a preços correntes.

Artigo 18 - Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Artigo 19 – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Artigo 20 – Será incluída no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos decorrentes de operações de credito e de convênios com outras esferas de governo.

Artigo 21 – O processo de elaboração de lei orçamentária para 2025 contará com ampla participação popular, observando o principio da publicidade.

§ 1º - Além das iniciativas mencionadas no *"caput"* deste artigo, o Poder Executivo poderá ainda realizar uma audiência pública geral, inclusive com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixado.

Artigo 22 – As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional de cada órgão, sob a denominação que permita a sua clara identificação.

Artigo 23 – A Lei Orçamentária, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos, quando:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III – estiverem previstas no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano;

Artigo 24 – Não poderão ser programados novos projetos:

I – por conta de redução ou anulação de projetos em andamentos;

II – que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 25 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

SEÇÃO IV
Das Condições e Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Artigo 26 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas as autorizadas mediante lei especifica, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

II – sejam de atendimento direto e gratuito ao publico e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

Artigo 27 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

I - apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2025 por autoridade local de outro nível de governo;

II – apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

III – possuir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

IV – apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

V – apresentar plano de trabalho para aprovação do concedente e posterior celebração de convenio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/2015.

Artigo 28 - Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxilio à entidade que:

I - esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade;

II – caso o beneficiário não aplicar, nas atividades fim, ao menos 80% de sua receita;

III – cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

Artigo 29 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

I – estar de acordo com requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal nº 13.204/2015.

II – Além da autorização em lei específica e dos critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como previsão na Lei Orçamentária com dotações específicas para concessão de Subvenções, Auxílios e Contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser formalizado Termo de Fomento ou de Colaboração, ainda que seja inexigível o chamamento publico nas hipóteses descritas na Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações.

Artigo 30 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

SEÇÃO V

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Artigo 31 – A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada pelo código 9.9.99.99.99, em montante equivalente a no mínimo 1% da Receita Corrente Líquida, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo de riscos orçamentários, riscos da divida e demais créditos adicionais, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

SEÇÃO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 32 – No exercício de 2025, as despesas com pessoal ativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Artigo 33 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2025 somente poderão ser admitidos servidores se :

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 34 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizadora, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observados as regras do Art. 16, quando aplicáveis e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação das Secretarias de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 35 – A Lei Orçamentária deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do art. 37, da constituição Federal.

Parágrafo Único – Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 36 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolando a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinários somente poderá ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e assistência social, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretario da Administração.

Artigo 37 – No caso dos limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I – eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

III – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 38 – Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de modalidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

SEÇÃO VII
DAS METAS FISCAIS

Artigo 39 – A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Artigo 40 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III – a expansão de número de contribuintes;

IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município;

§ 4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 41 – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara Municipal;

III – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E – Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;

SEÇÃO VIII
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 42 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

II – revisão das alíquotas dos tributos com o objetivo de gerar recursos, bem como adequá-las ao conceito de progressividade;

III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

IV - Imunidade tributária sobre imóveis destinados à implantação de conjunto habitacionais, até sua concretização e comercialização.

SEÇÃO IX
DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 43 – A Administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais.

a – ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b – aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

c – à antecipação de receita orçamentária.

II – mediante alienação de ativos:

a – ao atendimento de programas sociais;

b – ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c – à renegociação de passivos.

Artigo 44 – Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2025.

1 – quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, sistemática de reajuste e cronograma de

pagamento de amortização e serviço da dívida;

2 – quadro demonstrativo com a previsão de pagamentos dos serviços da dívida para 2025, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45 – O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, financiamentos e parcelamentos com Órgãos Públicos, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – proceder a transferência, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, do saldo das dotações dos seus grupos de natureza ou elemento de despesas;

IV – modificar, justificadamente, as destinações de recursos, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo;

V – Abrir créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;

VI – o excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo;

VII – Transpor, remanejar ou transferir recursos, até o limite de 10 % (dez por cento), do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

VIII – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IX - quando na abertura de créditos adicionais implicarem alterações nas peças de planejamento do PPA e desta Lei, o anexo correspondente ficará automaticamente atualizado.

Artigo 46 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto na art. 167, § 2°, da CF, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei n° 4.320/1964.

Artigo 47 – Observado o disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente calculada de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *"caput"* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhada, da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo o montante que, calculado na forma do *"caput"* deste artigo, caberá na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 48 – Visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeios, o Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços, relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, e desenvolver sistemas eletrônicos para aquisição de materiais, de bens e serviços.

Artigo 49 – O Poder Executivo, através de seu órgão central de planejamento, desenvolverá metodologia para acompanhamento dos programas constantes do Plano Plurianual e do Programa de Governo, com o objetivo de viabilizar, dentre outras, a demonstração do custo de cada meta proposto.

Artigo 50 – Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2025, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 51 – Em atendimento ao disposto na art. 4°, §§ 1°, 2° e 3° da Lei Complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 52 – Ficam alterados automaticamente os anexos I, II e III da Lei Municipal nº 893/2021, (PPA – Plano Plurianual), passando a vigorar conforme os valores constantes dos anexos V e VI desta Lei.

Artigo 53 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 23/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 22/2024

""Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências""

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Operações Especiais – Cód. 0000 – à Ação:

Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136 - Cód. 0.007, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), destinados a amortização da condenação judicial referente ao Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136.

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Operações Especiais – Cód. 0000 – à Ação: Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136 - Cód. 0.007, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), destinados a amortização da condenação judicial referente ao Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em respeito ao Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

02.02.02 – Departamento de Contabilidade

28.843.0000.0.007 – Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136

630 – 4.6.90.71.00 – 01.110.00 – Principal da Dívida Contr. Resgatada R$ 3.765,36

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 3.765,36

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor, conforme Art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

02.02.02 – Departamento de Contabilidade

99.999.999.9.999 – Reserva de Contingência

49 – 9.9.99.99.99 – 01.000 – Reserva de Contingência R$ 3.765,36

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares – Anulação R$ 3.765,36

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 24/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 23/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Operações Especiais – Cód. 0000 – à Ação: Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136 - Cód. 0.007, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), destinados a amortização da condenação judicial referente ao Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136.

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Operações Especiais – Cód. 0000 – à Ação: Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136 - Cód. 0.007, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), destinados a amortização da condenação judicial referente ao Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 3.765,36 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em respeito ao Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

02.02.02 – Departamento de Contabilidade

28.843.0000.0.007 – Amortização Condenação Judicial Processo nº 1001965-83.2017.8.26.0136

630 – 4.6.90.71.00 – 01.110.00 – Principal da Dívida Contr. Resgatada R$ 3.765,36

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 3.765,36

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pela anulação parcial de dotações do orçamento em vigor,

conforme Art. 43, §1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.02.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças

02.02.02 – Departamento de Contabilidade

99.999.999.9.999 – Reserva de Contingência

49 – 9.9.99.99.99 – 01.000 – Reserva de Contingência R$ 3.765,36

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares – Anulação R$ 3.765,36

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 25/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 24/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Educação, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em respeito ao disposto no Art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.03.00 – Secretaria Municipal de Educação

02.03.01 – Ensino Fundamental

12.361.0004.2.048 – Manutenção Geral Ensino Fundamental – QSE

69 – 3.3.90.32.00 – 05.000 – Material de Distribuição Gratuita R$ 200.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 200.000,00

02.03.02 – Ensino Infantil

12.365.0004.2.050 – Manutenção Geral Ensino Infantil – Creche – QSE

95 – 3.3.90.32.00 – 05.000 – Material de Distribuição Gratuita R$ 100.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 100.000,00

02.03.02 – Ensino Infantil

12.365.0004.2.051 – Manutenção Geral Ensino Infantil – Pré-Escola - QSE

100 – 3.3.90.32.00 – 05.000 – Material de Distribuição Gratuita R$ 100.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 100.000,00

02.03.09 – Departamento Merenda Escolar

12.306.0004.2.019 – Manutenção Geral Reforço Merenda Escolar – QSE

151 – 3.3.90.30.00 – 05.000 – Material de Consumo R$ 200.000,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 200.000,00

Total Geral dos Créditos Adicionais Suplementares R$ 600.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei, será suportada pelo superavit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em respeito ao disposto no Art. 43, §1º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, saldos disponíveis referente ao recurso QSE – Quota do salário educação.

Art. 3° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 26/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 25/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no

Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES RES. SS 18-2024 - ARBOVIROSES - 68.502 – 13056-7 - Cód. 1.054, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 68.502,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais), destinados ao pagamento de serviços que possibilitem o combate das arboviroses no Município de Iaras.

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES RES. SS 18-2024 - ARBOVIROSES - 68.502 – 13056-7 - Cód. 1.054, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 68.502,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais), destinados ao pagamento de serviços que possibilitem o combate das arboviroses no Município de Iaras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 68.502,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais), em respeito ao Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.305.0005.1.054 – FES RES. SS 18-2024 - ARBOVIROSES - 68.502 – 13056-7

632 – 3.3.90.39.00 – 02.300.79 – Outros Serviços Terc. Pessoa Jurídica R$ 68.502,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 68.502,00

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 68.502,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais), código de aplicação (02.300.79), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes repassados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo através da Resolução SS nº 18/2024.

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Iaras, em 03 de julho de 2024.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO

OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 27/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 26/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES RES. SS 20-2024 - ARBOVIROSES – 34.251 – 13055-9 - Cód. 1.055, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 34.251,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais), destinados a aquisição e materiais e insumos que possibilitem o combate das arboviroses no Município de Iaras.

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES RES. SS 20-2024 - ARBOVIROSES – 34.251 – 13055-9 - Cód. 1.055, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 34.251,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais), destinados a aquisição e materiais e insumos que possibilitem o combate das arboviroses no Município de Iaras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 34.251,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais), em respeito ao Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.04.00 – Secretaria Municipal de Saúde

02.04.01 – Departamento de Saúde

10.305.0005.1.054 – FES RES. SS 20-2024 - ARBOVIROSES – 34.251 – 13055-9

633 – 3.3.90.30.00 – 02.300.80 – Material de Consumo R$ 34.251,00

Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 34.251,00

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 34.251,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais), código de aplicação (02.300.80), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, recursos estes repassados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo através da Resolução SS nº 20/2024.

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.
HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 28/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 28/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, nos Programas – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo – Cód. 0013 e FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Rumo Certo – Cód. 0014, as Ações abaixo identificadas, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a manutenção do CRAS e da Casa Abrigo do Município de Iaras:

Programa: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo
Ação: FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMAS-150.000-13142-3 – Código: 1.056
Valor: R$ 90.000,00
Programa: FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Rumo Certo
Ação: FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMDCA-150.000-13142-3 – Código: 1.057
Valor: R$ 60.000,00

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos Programas – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo – Cód. 0013 e FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Rumo Certo – Cód. 0014, as Ações abaixo identificadas, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a manutenção do CRAS e da Casa Abrigo do Município de Iaras:

Programa: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo
Ação: FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMAS-150.000-13142-3 – Código: 1.056
Valor: R$ 90.000,00
Programa: FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Rumo Certo
Ação: FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMDCA-150.000-13142-3 – Código: 1.057
Valor: R$ 60.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, no FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social e no FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em respeito ao Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.12.00 – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social
02.12.01 – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0013.1.056 – FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMAS-150.000-13142-3
636 – 3.3.90.30.00 – 05.800.21 – Material de Consumo R$ 90.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 90.000,00
02.00.00 – Prefeitura Municipal
02.13.00 – FMDCA - Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente
02.13.01 – FMDCA - Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente 08.243.0014.1.057 – FNAS EM 202440940012-SIGTV-FMDCA-150.000-13142-3
637 – 3.3.90.30.00 – 05.800.21 – Material de Consumo R$ 60.000,00
Subtotal dos Créditos Adicionais Especiais R$ 60.000,00
Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 150.000,00

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), código de aplicação (05.800.21), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, recursos estes repassados através da Emenda Federal nº 202440940012, pelo FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.
RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....

AUTÓGRAFO N.º 29/2024
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 29/2024

"Dispõe sobre inclusão de ação de governo ao plano plurianual, inclusão de ação de governo à lei de diretrizes orçamentárias e sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Autógrafo:

Art. 1º - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo – Cód. 0013 – à Ação: Programa Benefícios Eventuais – Recursos Estaduais – Cód. 2.075, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinados a aquisição de cestas básicas para o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Iaras.

Art. 2º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social no Rumo Certo – Cód. 0013 – à Ação: Programa Benefícios Eventuais – Recursos Estaduais – Cód. 2.075, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), destinados a aquisição de cestas básicas para o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Iaras.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, no Fundo Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Especial, o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), na funcional programática abaixo, conforme moldes do Inc. II, art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

02.00.00 – Prefeitura Municipal

02.12.00 – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

02.12.01 – FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0013.2.075 – Programa Benefícios Eventuais – Recursos Estaduais

638 – 3.3.90.32.00 – 02.500.17 – Material de Distribuição Gratuita R$ 32.000,00

Total Geral dos Créditos Adicionais Especiais R$ 32.000,00

Art. 4º - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), código de aplicação (02.500.17), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, recursos estes repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo.

Art. 5° - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Iaras, em 03 de julho de 2024.

RAFAEL CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara, data supra.

HILARIO AUGUSTO MARTINS NETO
OFICIAL LEGISLATIVO

.....